

REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL DE CINTOS DE SEGURANÇA

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Resoluções N° 38/98 e 45/17 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o mercado definido no MERCOSUL implica um espaço sem fronteiras interiores no qual seja garantida a livre circulação de veículos, pelo que é necessário adotar medidas para tal fim.

Que é necessário estabelecer um Regulamento Técnico do MERCOSUL sobre Cintos de Segurança para ser aplicado em certos veículos que circulam nos Estados Partes do MERCOSUL, a fim de que a mesma garanta sua segurança.

Que o presente projeto de Regulamento Técnico se elaborou tomando como base o Regulamento UNECE N° 16 e a “Federal Motor Vehicle Safety Standard” (FMVSS) N° 209 e 210.

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art. 1° - Aprovar o “Regulamento Técnico MERCOSUL de Cintos de Segurança”, o qual adota o Regulamento UNECE N° 16, com as considerações que constam no Anexo e fazem parte da presente Resolução.

Art. 2° - Estabelecer que com o cumprimento das especificações técnicas relativas a Cintos de Segurança estabelecidas nas Normas dos Estados Unidos da América “Federal Motor Vehicle Safety Standard” (FMVSS) N° 209 e 210, consideram-se cumpridas as exigências estabelecidas pelo presente Regulamento.

Art. 3° - O presente Regulamento se aplicará no território dos Estados Partes, ao comércio entre eles e as importações extra-zona.

Art. 4° - Os Estados Partes indicarão no âmbito do Subgrupo de Trabalho N° 3 “Regulamentos Técnicos e Avaliação da Conformidade” (SGT N° 3) os órgãos nacionais competentes para a incorporação da presente Resolução.

Art. 5° - O presente Regulamento entrará em vigência simultaneamente ao “Regulamento Técnico MERCOSUL sobre Ancoragem de Cintos de Segurança e Ancoragem de Sistemas de Retenção Infantil”.

Art. 6º - As disposições contidas no Regulamento aprovado pela presente Resolução, serão de aplicação a partir de 01/01/2023.

Art. 7º - Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de/..../.....

LXXII SGT N° 3 - Asunción, 12/VI/20.

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL DE CINTOS DE SEGURANÇA **CONSIDERAÇÕES PARA A ADOÇÃO DO REGULAMENTO UNECE Nº 16**

1. Adota-se o Regulamento UNECE Nº 16 da Comissão Econômica das Nações Unidas para Europa (CEPE), até o suplemento 2 à série 7 de alterações.
2. Exceções do ÂMBITO DE APLICAÇÃO do regulamento que se adota:
 - 2.1. Se exclui a categoria “T” dos itens 1.1 e 1.2.
 - 2.2. O item 1.4 somente será obrigatório para o assento do condutor e os demais assentos da mesma fila.
3. Não se aplicarão as disposições contidas nos itens:
 3. Pedido de homologação
 4. Marcas
 5. Homologações
 9. Conformidade da Produção
 10. Sanções pela não conformidade da produção
 11. Modificações e extensão da homologação de um modelo de veículo ou de um tipo de cinto de segurança ou sistema de retenção
 12. Cessão definitiva de produção
 14. Nomes e endereços dos serviços técnicos responsáveis pela realização dos ensaios de homologação e das entidades homologadoras
 15. Disposições transitórias

E nos anexos:

- 1-A. Comunicação referente à concessão, extensão, recusa ou revogação da homologação ou à cessação definitiva da produção de um modelo de veículo no que diz respeito aos cintos de segurança nos termos do Regulamento nº 16.
- 1-B. Comunicação referente à concessão, extensão, recusa ou revogação da homologação ou à cessação definitiva da produção de um tipo de cinto de segurança ou sistema de retenção para ocupantes adultos de veículos a motor nos termos do Regulamento Nº 16.
2. Disposições das marcas de homologação.
4. Em relação às disposições contidas no item 3 do presente Anexo, fica estabelecido que serão mantidos os procedimentos vigentes em cada Estado Parte, até que sejam harmonizados no âmbito do MERCOSUL.